



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: R. Y. C. S. e G. I. B. B. J.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Nadia Maria Bentes.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: nº 0004796-14.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, § 2º, I E II DO CPB – APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ART. 1012, CAPUT, DO CPC - DESCABIMENTO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA ENTRE O ECA E O CPC – POSSIBILIDADE – EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ART. 1012 DO CPC - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes que tiveram contra si decretados medida socioeducativa de internação em sentença e o seu cumprimento imediato, antes do trânsito em julgado. que

2. Alega a impetrante a impossibilidade de cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado, devendo a sentença ter sido recebida no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

3. Improcedente a alegação da impetrante, em decorrência da interpretação sistemática adotada entre o CPC e o ECA. Segundo essa interpretação, aplica-se a exceção do inciso V, do art. 1012 do CPC ao ECA, que estabelece que a apelação será recebida apenas no seu efeito devolutivo quando a sentença confirmar, conceder ou revogar tutela provisória. Aqui, conforme entendimento dos Tribunais pátrios, equipara-se, a internação provisória do ECA à referida tutela provisória do CPC.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: R. Y. C. S. e G. I. B. B. J.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Nadia Maria Bentes.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tiburcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: nº 0004796-14.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Defensora Pública NADIA MARIA BENTES, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de R. Y. C. S. e G. I. B. B. J, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

Aduz a impetrante que os adolescentes foram sentenciados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Capital no dia 06/04/2016 à medida socioeducativa de internação. Aduz, ainda, que a defesa foi notificada por meio da Defensora signatária, somente no dia 13/04/2016 e interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, de modo que dita sentença ainda não transitou em julgado.

Afirma que a autoridade coatora determinou, na sentença, ilegalmente, a imediata execução da medida, independente do trânsito em julgado, desrespeitando, portanto, o disposto no art. 1012, caput, do CPC, que preceitua que a apelação terá efeito suspensivo.

Afirma, ainda, que com a revogação do inciso VI do art. 198 do ECA pela lei 12.010/09, a regra que passou a vigorar no que tange aos efeitos do recebimento da apelação concernente à sentença que aplica medida socioeducativa é a prevista no art. 1.012, caput, do CPC. Aduz que este dispositivo estabelece que a apelação será recebida no efeito suspensivo, salvo nas exceções previstas nos incisos do referido dispositivo, sendo que a situação em tela não se enquadra em nenhuma delas. Por seu turno, afirma também que conforme a disposição do art. 198 do ECA, é determinado que nos procedimentos afetos à justiça da infância e da juventude, fica adotado o sistema recursal do CPC, com as adaptações previstas no Estatuto.

Reafirma que a situação em tela não está inserida dentro das exceções previstas no CPC, nem tampouco às adaptações do ECA previstas nos arts. 198 a 199-E, portanto, a autoridade coatora, ao determinar a execução imediata da medida socioeducativa, antes do trânsito em julgado da sentença, praticou ato ilegal em franca ofensa aos princípios da presunção do estado de inocência, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez que a sentença socioeducativa não é autoexecutável. Aduz que, em que pese o entendimento que tem predominado neste tribunal de reconhecer tal direito apenas aos adolescentes que não tiveram contra si decretada a internação provisória no curso do procedimento de apuração de ato infracional, ousa a impetrante discordar, posto que a internação não tem natureza de antecipação de tutela.

Afirma que os pacientes fazem jus ao direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação.

Alega que a medida socioeducativa de internação não levou em consideração as condições pessoais dos adolescentes, bem como a posição atual do STF quanto à privação da liberdade, que afirma ser excepcional a medida.

Requer, ao final, a concessão de liminar e a sua confirmação quando do julgamento de mérito, para ser concedida a ordem de Habeas Corpus aos pacientes, com a expedição do competente alvará de soltura.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitadas informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital /PA, fora informado que:

a) O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu representação em desfavor dos pacientes, atribuindo-lhes a prática do ato infracional tipificado no art. 157, §2º, I



e II do CP. Narra a representação que, no dia 02/03/2016, por volta das 16:30h, um coletivo da linha Telégrafo trafegava pela Av. Pedro Alvares Cabral, Bairro do Telégrafo. Porém, quando o veículo parou em um semáforo na esquina com a Pass. das Flores, os pacientes subiram no coletivo e anunciaram o assalto, enquanto o comparsa deles ficou aguardando do lado de fora, em uma bicicleta, até o retorno dos demais infratores. Após subtraírem os bens dos passageiros, entre eles as vítimas SIMONE SOARES CARVALHO, EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARCOS EVALBER SOUZA DA SILVA, os pacientes empreenderam fuga do local. As vítimas, SIMONE, passageira, e EDERSON, cobrador, reconheceram, sem sobra de dúvidas os pacientes e afirmaram que os mesmos eram quem portavam uma faca, com a qual ameaçou e lesionou o braço do motorista do ônibus Sr. MARCOS EVALBER, enquanto o paciente G. I. B. B. J. encarregou-se de recolher os pertences das vítimas, além da renda do coletivo no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais). Com efeito, o motorista do coletivo ficou impossibilitado de comparecer à delegacia para prestar depoimento, pois necessitou de atendimento médico em virtude da lesão sofrida. Concluída a conduta delitiva, os pacientes empreenderam fuga, porém, logo foram avistados por uma guarnição policial, cujos integrantes apreenderam os pacientes, que estavam em uma bicicleta, enquanto seu comparsa conseguiu fugir correndo, porém, foi apreendido posteriormente;

b) Diante da autoridade policial, ambos os pacientes confessaram a prática da infração, informação que foi ratificada em suas oitivas informais, perante o Ministério Público, em atendimento ao art. 179 do ECA;

c) A materialidade está provada pelo Termo de Exibição e Apreensão;

d) Em audiência de apresentação, os pacientes novamente confessaram a autoria do ato infracional;

e) A defesa prévia foi apresentada em audiência de apresentação, optando por manifestar-se quanto ao mérito por ocasião das alegações finais. Informou, ainda, que as testemunhas de defesa seriam apresentadas na audiência de continuação, independente de intimação. Na audiência de continuação, foram ouvidas a vítima SIMONE SOARES CARVALHO e as testemunhas ALINE NAIARA SOUSA DO CARMO e ALLAN JONH DOS SANTOS MENDES;

f) Em suas alegações finais, o Ministério Público ratificou integralmente os termos da representação, por entender que a autoria e a materialidade do ato infracional restaram devidamente provadas. Diante disso, sugeriu que fosse aplicada medida socioeducativa elencada no art. 112, VI, do ECA (internação em estabelecimento educacional). Por sua vez, a Defensoria Pública apresentou memoriais de defesa, requerendo a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto aos pacientes;

g) Conforme Certidões juntadas aos autos, os pacientes não apresentam antecedentes infracionais;

h) Diante do exposto, o Juízo sentenciou, na data de 06/04/2016, julgando pela procedência da representação, e determinando a aplicação, aos pacientes, da medida socioeducativa estabelecida no art. 112, VI, do ECA, cumulada com as medidas protetivas elencadas no art. 101, III e VI, do mesmo diploma legal (matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e tratamento de desdregadição);

i) Determinou a autoridade judiciária a execução imediata da sentença.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para sanar o constrangimento ilegal suportado pelos pacientes que tiveram o cumprimento imediato de medidas socioeducativas de internação decretadas no ato da sentença.



Compulsando os autos, não reconheço o constrangimento ilegal necessário para a concessão da presente ordem pelos fundamentos a seguir delineados.

Ab initio, trago a conhecimento o que prelecionava o inciso VI, do art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a saber:

Art. 198 Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

[...]

VI – a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será Também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. (Revogado pela Lei nº 12.010/2009).

A Lei nº 12.010/2009, por seu turno, no seu art. 8º, revogou o art. 198, VI, do retromencionado diploma:

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do Caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse ponto, percebe-se que o ECA, ao dispor dos efeitos do recebimento do recurso interposto, no referido dispositivo, determinava que, em regra, que a apelação seria recebida somente no seu efeito devolutivo, não mencionando efeitos diversos. Com o advento da Lei nº 12.010/2009, o art. 8º desta nova lei revogou aquele inciso VI, do art. 198, do ECA, todavia, não dispendo nenhuma regra processual acerca da matéria revogada.

Destarte, diante da ausência de norma reguladora, deve-se efetivar uma verdadeira interpretação sistemática entre o ECA e o Código de Processo Civil, tendo em vista que o art. 198 do ECA determina que seja adotado o sistema recursal estabelecido no CPC.

A interpretação sistemática, ou lógico-sistemática, é o método de interpretação em que se perfaz a análise de normas jurídicas entre si, pressupondo que o ordenamento jurídico é um todo unitário, permitindo a escolha da norma que seja coerente com o conjunto.

Tal interpretação visa impedir que as normas sejam interpretadas de maneira isolada, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer enunciado normativo. Nessa trilha, o CPC, quando trata dos efeitos do recebimento do recurso, dispõe que, como regra, o recebimento da apelação terá um duplo efeito: suspensivo e devolutivo, e também prevê exceções à matéria, nas quais o recurso apenas terá efeito devolutivo.

Trago à baila o dispositivo que preleciona tal matéria no CPC, ou seja, o art. 1.012:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

Perceba-se que tal dispositivo, no seu inciso V, determina que a apelação não terá efeito suspensivo quando a sentença confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória. Aqui, voltando ao ECA, interpretando sistematicamente os dois diplomas legais, pode-se depreender que a tutela final na ação de origem,



derivada de representação que apura ato infracional, é a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator e a internação provisória, antes do trânsito em julgado, equipara-se a uma espécie de confirmação da tutela provisória, que pode vir a ser ratificada ou não.

Repise-se, que a pretensão do Ministério Público, ao se ver diante de um ato infracional, é representar visando a aplicação de uma medida socioeducativa. No presente caso os menores já se encontravam em estado de internação provisória, em decorrência apreensão havida em flagrante, ocorrendo posterior decretação de medida socioeducativa de internação no momento da prolação de sentença, o que se adequa aos fundamentos aqui esposados.

Assim, diante dessa interpretação sistemática, entendo que há possibilidade de a autoridade coatora determinar o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação, tendo em vista ser este o entendimento predominante nos Tribunais, inclusive nesta Corte, e em face da interpretação sistemática adotada entre o ECA e o CPC.

Colaciono julgados deste Tribunal, ainda que proferidos em vigência do Código Civil anterior, porém com igual sistemática:

EMENTA HABEAS CORPUS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO POR ATO INFRACIONAL. ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CPB. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXECUÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Havendo a necessidade de aplicação imediata da medida socioeducativa contra o adolescente, deve prevalecer o disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. 2. Modus operandi que por si só já enseja o risco de reiteração da conduta infracional por parte do adolescente, o que denota a necessidade de acautelar a ordem pública.

(2015.04785019-82, 154.733, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CUMPRIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 520, VII, DO CPC. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTES. 1. Conforme já decidido reiteradamente por estas Câmaras, admite-se a possibilidade de recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, como exceção à regra, com base no disposto no art. 520, inciso VII, do CPC, desde que tal determinação esteja devidamente fundamentada. 2. Tratando-se de adolescente que permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução, bem como o magistrado a quo, ao sentenciar, demonstrou a necessidade da execução imediata da medida socioeducativa, fundamentando sua decisão em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Tendo restado demonstrada a necessidade da aplicação imediata da medida socioeducativa, conclui-se que a situação encontra-se inserida nas exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC, configurando-se, tal aplicação, imprescindível instrumento de tutela cautelar.

(2015.03779516-85, 151.866, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-07)

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Quando um menor infrator é sentenciado ao cumprimento de uma medida sócio educativa, seja qualquer uma daquelas do art. 112, a execução imediata da sentença, quando devidamente fundamentada e baseada nas provas de autoria e materialidade, não denota arbitrariedade ou ilegalidade, pois, quanto antes o menor receber o tratamento necessário, melhor será o resultado, tanto para a sociedade quanto para ele próprio. 2. Ademais, a decisão que decretou a aplicação imediata da medida foi baseada nas provas dos autos, agindo o magistrado de piso com



base no seu livre convencimento motivado, podendo se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos. 3. Ordem denegada. (2015.03119945-95, 150.092, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-26)

Da mesma forma, é o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RHC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO APLICADA AO PACIENTE. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO QUE POSSUI, EM REGRA, APENAS EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO EXPRESSA NA HIPÓTESE. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese na qual se sustenta ausência de motivos para a determinação de imediato cumprimento da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao adolescente. A teor do disposto no art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso de apelação terá, em regra, efeito devolutivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Descabido o pleito de manutenção do adolescente em liberdade até o trânsito em julgado do processo, pois o recurso de apelação interposto pela defesa, consoante acima explicitado, possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, não sendo óbice ao imediato cumprimento da medida de semiliberdade imposta ao paciente. Precedentes. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 20530 SP 2006/0262809-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 06/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 262)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DO INCISO VI, DO ART. 198, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PELA "LEI DA ADOÇÃO" (LEI N.º 12.010/2009). APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTES DE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADA A NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA CAUTELAR, COMO OCORREU NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a revogação do inciso VI, do art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela "Lei da Adoção" (Lei n.º 12.010/2009), passou a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça a entender que o imediato cumprimento das medidas socioeducativas, antes do trânsito em julgado da sentença, é possível nas hipóteses em que necessária a tutela cautelar, a serem analisadas pontualmente. 2. É o que ocorre no caso, no qual o Recorrente - cuja representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, foi julgada procedente - já havia sido representado em outros quatro procedimentos, foi sentenciado ao cumprimento de outra medida de semiliberdade, posteriormente cometeu o presente ato e ainda evadiu-se da Unidade Socioeducativa em que se encontrava, sem notícias nos autos de que retornou ao estabelecimento. 3. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 30684 PA 2011/0147137-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, ante a legalidade da sentença, embora não havendo disposição expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto aos efeitos do recebimento de apelação e a aplicação somente do efeito devolutivo continuar dispondo de amparo legal em virtude da interpretação sistemática entre os dois diplomas legais aqui apresentados, DENEGO a ordem pleiteada.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160203758745 N° 159819



00047961420168140000



20160203758745

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**